

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vila do Conde

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	http://www.indaquavconde.pt/fotos/editor2/vc_tarifario_2019_aa.pdf
Data de receção/ última consulta	Maior 2019
Observações:	Existe um tarifário familiar mas não de aplicação universal e por isso, não foi considerado neste estudo.

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

PREÇO FIXO (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)	diâmetro (mm)	euros/30dias
Utilizadores Domésticos e Não Domésticos*	Diâmetro 13 mm	9,9021
	Diâmetro 20 mm	12,0197
	Diâmetro 25 mm	14,1847
	Diâmetro 40 mm	15,9238
	Diâmetro 50 mm	20,1709
	Diâmetro 60 mm	27,6122
	Diâmetro 100 mm	35,0535
	Diâmetro 150 mm	67,3270
	Diâmetro > 150 mm	134,6540
TARIFA VOLUMÉTRICA (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)	Escalões (m ³ /mês)	euros/m ³
Domésticos	1º Escalão - 0 a 15 m ³	1,0800
	2º Escalão - 16 a 25 m ³	1,8855
	3º Escalão - 26 a 50 m ³	3,0241
	4º Escalão - superior a 50 m ³	3,5996
Comércio e Indústria	1º Escalão - 0 a 10 m ³	2,5958
	2º Escalão - 11 a 150 m ³	3,2214
	3º Escalão - superior a 150 m ³	4,3325
Autarquias, IPSS, org. desp., confrarias, ord. relig., escolas, infantários e univ.	Escalão Único	1,0800
Outros serviços públicos estatais	Escalão Único	3,1116
Ligações provisórias	Escalão Único	4,6285
TARIFAS POR OUTROS SERVIÇOS (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)		euros
Ensaio das canalizações interiores	1.º ensaio	34,2728
	2.º ensaio	42,8263
	3.º ensaio	51,4032
	seguintes	68,5219
Ligação à rede pública		10,2180
Colocação de contador		17,1188
Reaferição de contador, a pedido do Utilizador		22,6316
Transferência de contador, a pedido do Utilizador		22,6316
Restabelecimento de ligação		12,8123
TARIFA DE RAMAL (Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)		euros
Ramal de Ligação - 1"	Comprimento de 1m	136,5587
	Comprimento de 2m	170,6896
	Comprimento de 3m	205,5184
	Comprimento de 4m	231,8057
	Comprimento de 5m	258,0928
	Comprimento de 6m	284,3920
	Comprimento superior a 6 metros, com n metros	284,3920+28,4392x(n-6)
Ramal de Ligação - 1 1/4"	Comprimento de 1m	146,2006
	Comprimento de 2m	180,4024
	Comprimento de 3m	215,5979
	Comprimento de 4m	242,2756
	Comprimento de 5m	268,9531
	Comprimento de 6m	295,5954
	Comprimento superior a 6 metros, com n metros	295,5954+29,5595x(n-6)
Ramal de Ligação - 1 1/2"	Comprimento de 1m	159,0366
	Comprimento de 2m	193,5460
	Comprimento de 3m	229,1083
	Comprimento de 4m	256,1053
	Comprimento de 5m	283,1025
	Comprimento de 6m	310,0995
	Comprimento superior a 6 metros, com n metros	310,0995+31,0099x(n-6)
Ramal de Ligação - 2"	Comprimento de 1m	165,1056
	Comprimento de 2m	201,0466
	Comprimento de 3m	237,9810
	Comprimento de 4m	266,3860
	Comprimento de 5m	294,8500
	Comprimento de 6m	323,2195
	Comprimento superior a 6 metros, com n metros	323,2195+32,3219x(n-6)
CAUÇÕES		euros
Caução para religação após incumprimento **		4 x Cmm***
Caução para utilizadores não domésticos	Diâmetro < 30 mm	32,9208
	Diâmetro ≥ 30 mm	164,6040

* Utilizadores Não Domésticos: comércio, indústria, ligações provisórias, fornecimento avulso, autarquia, estado ou organismos de utilidade pública.

** Apenas em caso de restabelecimento e desde que o consumidor opte por não pagar por transferência bancária.

*** Cmm - Encargo com o consumo médio mensal do cliente, ou de cliente com idêntica tipologia, registado nos últimos 12 meses (Despacho n.º 4186/2000 - 2.ª série).

Nota 1: Serão imputados aos utilizadores em mora, os custos relativos aos encargos decorrentes do envio, por correio registado, do aviso prévio de suspensão do Serviço.

Nota 2: Será imputada aos utilizadores a Taxa de Recursos Hídricos (TRH), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, tendo ainda sido objeto do Despacho n.º 484/2009 do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do Diário da República, de 9 de janeiro de 2009.

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Vila do Conde

Ano	(em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.indaquavconde.pt/fotos/editor2/regulamentovc24062016.pdf
Data de receção/ última consulta	Maior 2019
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

limpeza de fossas e coletores da Entidade Gestora.

2 — A data para a prestação do serviço mencionado no número anterior será acordada em função da disponibilidade das partes, tendo como prazo máximo para a realização do serviço 72 (setenta e duas) horas.

3 — A Entidade Gestora não se responsabilizará por eventuais transbordos por excesso de capacidade em virtude da negligência dos Utilizadores.

4 — A cobrança será efetuada conjuntamente com o Serviço de Abastecimento de Água em nome do titular do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha em que se encontra o prédio onde o serviço foi prestado. Caso o prédio em causa não esteja ligado ao Sistema de Abastecimento de Água, este serviço será cobrado antecipadamente por envio de fatura ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

5 — O valor a cobrar pelo serviço de limpeza de fossas e de coletores é o fixado no Tarifário em vigor.

6 — No que respeita aos trâmites processuais de faturação e pagamento do serviço de limpeza de fossas, vigora o estipulado no presente Regulamento para o fornecimento de água e recolha de águas residuais.

TARIFAS, FATURAÇÃO E COBRANÇAS

TÍTULO IV

Tarifas

Artigo 81.º

1 — Compete à Entidade Gestora fixar, nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas a pagar pelos Utilizadores no que respeita à prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem, bem como de outros serviços com eles relacionados.

2 — Nos termos do Contrato de Concessão, serão cobradas pela Entidade Gestora aos Utilizadores, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes tarifas constantes do Anexo II:

- a) Preço Fixo: o Preço Fixo destina-se a cobrir, no mínimo, os custos de manutenção e de conservação das Infraestruturas de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais, bem como a disponibilidade dos Serviços;
- b) Tarifa Volumétrica: a Tarifa Volumétrica constitui parte do preço do Serviço de abastecimento de Água ou do Serviço de Saneamento, calculada em função do volume de água consumida ou do volume de água residual industrial recolhida, acrescido da respetiva carga poluidora;
- c) Tarifas por Outros Serviços: conjunto de tarifas que a Entidade Gestora cobrará antecipadamente, circunscrita a serviços prestados pontualmente pela Entidade Gestora e que engloba:
 - i) Tarifa de Ensaio das Canalizações Interiores: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a verificar a qualidade das redes prediais, distinguindo-se o custo devido pelo primeiro ensaio, pelo segundo ensaio e pelos restantes ensaios requeridos;
 - ii) Tarifa de Ligação à Rede Pública: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a cobrir os custos da ligação do Sistema de Distribuição Predial à Rede Pública de Distribuição;
 - iii) Tarifa de Colocação de Contador: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a cobrir os custos da primeira instalação do Contador;
 - iv) Tarifa de Reaferição do Contador, a pedido do Utilizador: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de prestação por esta e a pedido daqueles do serviço de aferição do contador, cujo valor será devolvido ao Utilizador caso se confirme a deficiência do Contador;
 - v) Tarifa de Transferência do Contador, a pedido do Utilizador: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a cobrir os custos da transferência do Contador para outro local, bem como as colocações subsequentes, exceto as que resultem de operações de manutenção, reparação ou substituição do Contador;
 - vi) Tarifa de Restabelecimento de Ligação: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de interrupção ou suspensão do serviço por facto imputável a estes;

- vii) Tarifa de Ramal de Água: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de água;
- viii) Tarifa de Vistoria: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores pela Vistoria obrigatória a efetuar às redes prediais previamente à celebração de qualquer Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha;
- ix) Tarifa de Ligação: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a cobrir os custos da ligação do Sistema de Drenagem Predial à Rede Pública de Drenagem;
- x) Tarifa de Ramal de Águas Residuais: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de recolha de águas residuais;
- xi) Tarifa de Limpeza de Fossas e Coletores: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores que descarreguem as suas águas residuais em fossas sépticas, em virtude de as suas instalações não se encontrarem ainda servidas pelo Sistema de Drenagem, pela prestação de serviços de limpeza de fossas e coletores, a requerimento destes.
- xii) Tarifas ou taxas cobradas por ordem e conta da Câmara Municipal de Vila do Conde;
- xii) Custos incorridos com o envio do aviso de corte;

3 — A Entidade Gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.

4 — Nos termos do Contrato de Concessão, o Concedente poderá determinar que a Entidade Gestora proceda à cobrança, aos seus Utilizadores, das tarifas inerentes à recolha de resíduos sólidos urbanos ou quaisquer outras taxas e tarifas.

5 — Para os Utilizadores que possuem furos artesanais ou outros tipos de sistemas de captação de água, em virtude da indisponibilidade do Sistema de Abastecimento de Água, a Concessionária deverá assegurar que seja liquidada aos mesmos a Tarifa Volumétrica de Saneamento, englobando os caudais rejeitados que não passam pelo Contador da Entidade Gestora.

6 — Estando o Utilizador ligado à rede pública com um contrato de fornecimento de água em vigor sem que ocorram consumos da mesma, ou quando ocorram consumos abaixo de 5 m³ deve a Entidade Gestora proceder à inspeção da rede predial em causa.

7 — Verificando-se a produção de águas residuais urbanas a partir de origens de águas próprias pode a Entidade Gestora proceder à cobrança das mesmas, atendendo para efeitos de fixação do valor relativo à tarifa volumétrica ao consumo médio dos Utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 82.º

Exigibilidade do Pagamento

1 — Compete aos Utilizadores o pagamento das tarifas definidas no artigo anterior, exceto quando os respetivos prédios estiverem, no todo ou em parte, devolutos, caso em que o pagamento das referidas importâncias apenas será exigido pela Entidade Gestora aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não solicitarem a retirada dos respetivos Contadores, ou não derem cumprimento ao disposto no número 2 do presente artigo.

2 — O facto de o Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o ocupante contratar diretamente com a Entidade Gestora a prestação dos Serviços, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário.

3 — O pagamento das importâncias constantes das faturas de consumo de água é exigido ao titular do Contrato.

Artigo 83.º

Leitura do Contador

1 — As leituras dos Contadores serão efetuadas por funcionários da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito, com a frequência mínima de duas vezes por ano com o distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 8 (oito) meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura do Contador ou em que não seja possível a sua realização, por

impedimento do Utilizador, este poderá comunicar à Entidade Gestora o valor registado.

3 — A Entidade Gestora não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leituras recebidas nos serviços com base em informação do Utilizador.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da Entidade Gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de 10 dias, por carta registada, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — O Utilizador é obrigado a permitir o normal acesso ao Contador a pessoal credenciado pela Entidade Gestora, com a periodicidade a que se refere o número 2 do artigo 47.º deste Regulamento, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido, para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias.

6 — As leituras dos Medidores de Caudal e dos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição dos Utilizadores Industriais serão efetuadas mensalmente.

7 — Poderá a Entidade Gestora, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe permitam confirmar de imediato a existência de lapso, do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efetivamente devida pelo consumidor, emitir nova fatura pela importância correta, logo que a reclamação tenha sido apresentada em tempo útil para esse efeito, sem o que a situação será regularizada nos termos do número anterior.

Avaliação dos Consumos

Artigo 84.º

1 — Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2 — O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao Utilizador, não tenha sido efetuada a leitura.

Correção dos Valores

Artigo 85.º

1 — Quando forem detetadas anomalias no volume de água medido por Contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efetuadas, tomando como base de correção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correção, para mais ou para menos, afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor médio relativo:

- a) Ao período de 6 (seis) meses anteriores à substituição do Contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a 6 (seis) meses.

3 — Em caso de paragem ou funcionamento irregular do Medidor de Caudal e dos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição ou nos períodos em que não houve leitura aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Faturação

Artigo 86.º

1 — A faturação, baseada alternadamente em leituras e estimativas, terá a periodicidade definida pela legislação aplicável, podendo ainda o Sistema de leitura, faturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da otimização de recursos e da comodidade dos Utilizadores.

2 — No caso de alteração do período de faturação, a Entidade Gestora fará a necessária publicitação nos termos do presente Regulamento com, pelo menos, 1 (um) mês de antecedência em relação à sua entrada em vigor.

3 — Das faturas emitidas pela Entidade Gestora deverá constar, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Tipo de leitura;
- b) Período de faturação;
- c) Leitura real anterior e atual e apuramento do respetivo consumo;
- d) Consumo real ou estimado faturado;
- e) Consumo faturado distribuído por escalão de consumo;
- f) Tarifa volumétrica aplicada a cada escalão de consumo;
- g) Encargo total com a tarifa volumétrica;
- h) Tarifa variável de saneamento;
- i) Outras taxas e tributos cuja cobrança tenha sido cometida à Entidade Gestora, designadamente a Taxa de Recursos Hídricos e a Tarifa de Recolha e tratamento dos resíduos sólidos urbanos por conta e ordem do Município;
- j) Prazo de pagamento;
- k) Modo e período destinado à comunicação de leituras;
- l) Espaço de mensagens;
- m) Data de emissão de fatura e prazo de pagamento;
- n) Diâmetro nominal e identificação do contador instalado;
- o) Discriminação de eventuais acertos face a volumes estimados já faturados;
- p) Identificação e tarifas de eventuais serviços auxiliares prestados;
- q) Valor total relativo a cada serviço prestado sem IVA, taxa legal do IVA aplicável a cada serviço, valor do IVA aplicado a cada serviço e valor total da fatura com IVA;
- r) Identificação de faturas anteriores não liquidadas com indicação do número, valor em dívida e taxas de juros de mora aplicável;
- s) Identificação dos meios de pagamento disponíveis, incluindo informação relevante para a sua utilização.

4 — No caso de entrada em vigor de legislação prescrevendo novas obrigações específicas da atividade da indústria da água ou dos Serviços, cujos custos sejam debitados aos Utilizadores, estes serão objeto de faturação discriminada, por forma a serem claramente identificados por aqueles.

Artigo 87.º

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1 — O pagamento das faturas será efetuado pelas formas legalmente admissíveis e nos locais estabelecidos na fatura.

2 — O pagamento das faturas a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado no prazo estabelecido na fatura, o qual não será inferior a 10 (dez) dias úteis.

3 — Os pagamentos que não sejam efetuados até à data de vencimento fixada nas faturas correspondentes serão acrescidos de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Findo o prazo fixado no número anterior sem ter sido efetuado o pagamento, a Entidade Gestora notificará o Utilizador para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceder ao pagamento devido acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido este prazo sem que o Utilizador o tenha efetuado, a Entidade Gestora suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respetiva dívida.

5 — Do aviso referido no número anterior deverá constar o motivo da suspensão, a advertência quanto à suspensão do serviço em caso de não pagamento no prazo estipulado, quais os meios à disposição do Utilizador para evitar a suspensão do serviço bem como as condições do restabelecimento do mesmo.

6 — O restabelecimento da ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida à Entidade Gestora, a qual poderá estabelecer planos de pagamento adequados aos montantes em causa, a acordar com o Utilizador devedor.

7 — O direito ao recebimento do preço do serviço prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.

8 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, for paga importância inferior à que corresponde o consumo ou descarga efetuada, o direito ao recebimento da diferença caduca 6 (seis) meses após o referido pagamento.

9 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao Utilizador.

Atualização do tarifário

Artigo 88.º

O Tarifário constante do Anexo II será revisto anualmente, entrando em vigor no início do mês de janeiro de cada ano, por aplicação das fórmulas de revisão constantes do Anexo III, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão.

Pagamento a Prestações

Artigo 89.º

Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, poderá o pagamento das taxas e tarifas devidas nos termos do Tarifário em vigor ser efetuado em prestações, de acordo com os planos de pagamento que vierem a ser estabelecidos entre a Entidade Gestora e o Utilizador, em função das circunstâncias de cada caso concreto. O pagamento a prestações apenas será aceite pela Entidade Gestora em casos devidamente fundamentados, mediante requerimento escrito dirigido à Entidade Gestora, instruído com todos os elementos que comprovem os factos alegados.

PENALIDADES

TÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

CAPÍTULO I

Regime Aplicável

Artigo 90.º

1— As violações do disposto no presente Regulamento constituem ilícitos de mera ordenação social conducentes à instauração de processo de contraordenação nos termos do disposto no artigo seguinte.

2— O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Contra-Ordenações

Artigo 91.º

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por Sistemas Públicos ou dos Utilizadores dos Serviços:

- a) O incumprimento pelos utilizadores da obrigação de ligação aos Sistemas municipais respetivos.
- b) O incumprimento da obrigação de ligação dos Sistemas Prediais aos Sistemas Públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 8º do presente regulamento.
- c) Execução de ligações aos Sistemas Públicos ou alteração das existentes sem a respetiva autorização da